



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720924/2011-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.757 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** VIA ENGENHARIA S.A E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/12/2008

**PRORROGAÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. NULIDADE.**

Sobre as alterações nos Mandados de Procedimentos Fiscais - MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, o parágrafo único do art. 9º da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, preceituava que caberia ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil-AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificar o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PAGAMENTO A CORRETORES POR PESSOAS FÍSICAS. DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP.**

O lançamento teve como motivação o entendimento da Autoridade autuante de que a Recorrente pagara indiretamente valores aos corretores de imóveis. Assim, não ocorrendo os sobreditos pagamentos pela Recorrente nem diretamente e tampouco indiretamente, não se caracterizaram os fatos geradores descritos por aferição indireta no lançamento em comento, não ensejando, por consectário, a obrigatoriedade da contribuinte de informar tais valores em GFIP.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I- por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Oseas Coimbra Junior e Helton Carlos Praia de Lima. II- por maioria de votos, em não acolher a tese de nulidade do lançamento fiscal em razão do MPF. Vencidos os Conselheiros Ricardo

Magaldi Messetti e Gustavo Vettorato. Sustentação oral Advogado Dr Albert Rabêlo Limoeiro, OAB/DF nº21.718. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior.

*(assinatura digital)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

*(assinatura digital)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo De Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Via Engenharia S.A., contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que restou assim ementado:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 01/12/2008*

*AIOA DEBCAD no 51.000.921-2 (CFL 30)*

*51.000.922-0 (CFL 34)*

*51.000.923-9 (CFL 59)*

*FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO.*

*Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.*

*DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*

*AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.*

*Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. REGULARIDADE.*

*Tendo a autoridade fiscal observado o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis à validade do lançamento do crédito tributário, eventuais questionamentos acerca da emissão ou execução do MPF, por constituir essencialmente um instrumento de controle administrativo, não importam em nulidade do procedimento fiscal.*

*RELATÓRIO DE VÍNCULOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*São listadas no Relatório de Vínculo todas as pessoas físicas e jurídicas de interesse da administração, em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, não implicando automaticamente em responsabilidade solidária.*

***CORRETOR DE IMÓVEIS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.***

*O corretor de imóveis, ao trabalhar na intermediação de venda de imóveis de construtora, sendo por esta credenciado e supervisionado, é considerado contribuinte individual a seu serviço.*

***JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.***

*A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.*

***MULTA. CONFISCO.***

*A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo à autoridade administrativa afastar a incidência da lei.*

***DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.***

*A diligência ou perícia requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.*

***PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.***

*As provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão processual, exceto nas situações previstas no art. 16, § 4º do PAF.*

***Impugnação Improcedente***

***Crédito Tributário Mantido***

A contribuinte foi autuada por descumprimento de obrigações acessórias, assim discriminadas:

- a) Deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social (AI/DEBCAD: 51.000.921-2);
- b) Deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias

descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (AI/DEBCAD: 51.000.922-0);

- c) Deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (AI/DEBCAD: 51.000.923-9);

Consta no Relatório Fiscal (fls. 08/45) que simultaneamente aos Autos de Infração de obrigações acessórias ora questionados, a Fiscalização autuou a contribuinte por obrigações principais através do AI/DEBCAD 27.221.704-4 e AI/DEBCAD 37.221.705-2, descrevendo assim as obrigações tributárias não honradas pela recorrente:

*“Constitui fato gerador da obrigação principal a prestação de serviço de intermediação imobiliária mediante o pagamento de remuneração, a título de comissão de venda, efetuado a segurados contribuintes individuais (corretores de imóveis e/ou supervisores de venda) pela comercialização de imóveis vinculados aos empreendimentos imobiliários dessa empresa. De acordo com informações prestadas pela empresa sob ação fiscal essas vendas foram realizadas:*

- *por corretores autônomos, sob o gerenciamento da empresa Via Empreendimentos Imobiliários S/A e tendo como responsável por essa comercialização o corretor Ney Robsthon Otaviano;*
- *pela administração, quando clientes a procuram diretamente, e no caso, essa operação foi intitulada pela empresa como sendo “venda ADM” ou “venda direta Via”.*

Devidamente intimada das autuações, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 700/785), aduzindo, em aperta síntese:

- a) nulidade do ato por vício formal e da falta de publicidade na emissão e prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. No entender da contribuinte a renovação do prazo para conclusão do MPF é minguada de qualquer validade, visto que não houve a emissão de um Mandado de Procedimento Fiscal Complementar e tampouco foi a contribuinte intimada da prorrogação do prazo;
- b) violação ao princípio da verdade material, por conter erro nos dispositivos legais que são gravados de forma aclaradamente genérica;
- c) falta de liquidez e certeza dos autos de infração;
- d) decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN;
- e) nulidade da autuação com base em prova emprestada;
- f) existência de vício de todo o procedimento de fiscalização por ausência precisa de fundamento legal quanto à aferição indireta;

- g) da não incidência das contribuições previdenciárias sobre o contrato de corretagem, principalmente porque os corretores de imóveis não recebiam comissão da recorrente, e a natureza jurídica da corretagem é diversa da de serviço, o que não ensejaria sua inclusão na GFIP.

Devidamente recebida a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) houve por bem em não acolher as alegações da contribuinte, julgando improcedente a impugnação, mantendo intacto os lançamentos efetuados, (fls. 1.239/1.260).

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 1.264/1.367), argumentando, em apertado escorço:

- a) a necessidade de sobrestamento do presente processo para julgamento em conjunto com o Processo nº 10166.720923/2011-11, visto que trata de exigências fiscais intrinsecamente ligadas aos mesmos fatos que deram origem aos lançamentos fiscais de obrigações principais e obrigações acessórias, estando o presente processo vinculado ao processo que trata das obrigações principais;
- b) reiterou a nulidade do ato por vício formal e da falta de publicidade na emissão e prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, visto que, esgotado o prazo de 120 dias do MPF, a autoridade fiscal não emitiu um MPF-C, não dando ciência à recorrente da prorrogação do MPF inicial, o qual venceu 09 meses antes da lavratura dos autos de infração;
- c) ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que se encontra desobrigada das supostas obrigações acessórias exigidas pela fiscalização, pois não efetuava pagamentos aos corretores de imóveis que negociaram suas unidades imobiliárias, não existindo, assim, qualquer prestação de serviços;
- d) decadência das contribuições exigidas, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- e) no mérito aduziu que a ausência de inclusão dos pagamentos realizados aos corretores não pode ser considerada infração à legislação previdenciária, na medida em que não constitui fato gerador das citadas contribuições previdenciárias, pelo que resta claro que as pessoas físicas, adquirentes das unidades imobiliárias é que tem responsabilidade pelo pagamento das rubricas previdenciárias pela venda de imóveis, uma vez que são estas que pagam aos corretores na assessoria de aquisição de unidade imobiliária;
- f) a violação ao princípio da verdade material, uma vez que a fiscalização lavrou o auto de infração da obrigação principal com base em meros depoimentos realizados pelos entrevistados, desconsiderando informações e todos os documentos que foram juntados quando das apresentações pelos termos de intimação, não podendo prevalecer a exigência de contribuição previdenciária com base exclusivamente em critério subjetivo;

- g) a fiscalização presumiu que todas as vendas foram efetuadas por corretores supostamente vinculados ao quadro de empregados da recorrente, o que não traduz a verdade fática, sendo os autos de infração lavrados exclusivamente no método de aferição indireta, configurando, no entender da contribuinte, lançamento com base na “presunção da presunção”;
- h) falta certeza e liquidez nas autuações, sendo que a fiscalização elabora um cálculo sem qualquer fundamentação plausível ou justificável;
- i) nulidade da autuação com base em prova emprestada;
- j) existência de vício de todo o procedimento de fiscalização por ausência precisa de fundamento legal quanto à aferição indireta;
- k) ilegalidade de imputação de responsabilidade solidária à recorrente, visto que a responsabilidade dos recolhimentos deveria ser imposta ao compradores dos imóveis;
- l) da ilegalidade de inclusão dos diretores da recorrente no polo passivo da autuação;
- m) da inexistência de critério para a aplicação da multa agravada;
- n) do descabimento da taxa Selic.

Remetido o presente processo a este Conselho, a relatoria inicial coube ao Conselheiro Mauro José Silva, da 1ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara da 2ª Seção. Com o afastamento do douto conselheiro, foram os autos a mim redistribuídos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

**Da Admissibilidade**

O recurso voluntário apresentado pela contribuinte é tempestivo e presentes estão os demais requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

**Do Processo nº 10166.720923/2011-11 (Obrigação Principal)**

A contribuinte pleiteia, preliminarmente, que o presente processo seja julgado em conjunto com Processo nº 10166.720923/2011-11, que trata das obrigações principais que as autuações discutidas no presente PAF são decorrentes.

Consultando o sítio virtual deste Conselho, constatei que o processo principal fora julgado pela 4ª Câmara, da 3ª Turma Ordinária, da 2ª Seção em outubro de 2013, cabendo a relatoria ao Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, que assim ementou o acórdão de sua relatoria:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008*

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. DECURSO DE PRAZO.*

*Na forma do inciso II do art. 14 , da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007 , o Mandado de Procedimento Fiscal MPF se extingue pelo decurso de prazo.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. PRORROGAÇÃO.*

*Sobre as alterações nos Mandados de Procedimentos Fiscais MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, o parágrafo único do art. 9º da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, preceituava que caberia ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil-AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificar o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.*

*ALTERAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NOVO LANÇAMENTO. NOVA IMPUGNAÇÃO.*

*Na previsão do § 3º, do art. 18, do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício, a realização de diligências quando, em exames posteriores realizados no curso do processo forem verificadas incorreções ou alteração da fundamentação legal da exigência. Isto ocorrendo será lavrado novo auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.*

*FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RETIFICAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO.*

*Um dos elementos básico que deve constar do Auto de Infração é a clara capitulação da legislação que deu origem ao valor da autuação.*

*O Código Tributário Nacional CTN preceitua no art. 142, que cumpre à autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Lançamento com equivocados fundamentados não podem ser aperfeiçoados nova fundamentação que venham robustecê-los.*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO APERFEIÇOADO. NOTIFICAÇÃO.*

*Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a ” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*Aperfeiçoado o lançamento mediante novos fundamentos legais, o período eventualmente decaído passa a ser observado a partir da data de recebimento da nova notificação pelo sujeito passivo.*

*Recurso Voluntário Provido*

Assim, a Turma, por maioria de votos, acolheu as preliminares de nulidade e decadência até 09/2007, inclusive, e, no mérito, também por maioria, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, afastando a autuação das obrigações principais em questão.

Analisando as razões de decidir do douto Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, observa-se que a alegação de nulidade do procedimento foi por ele acolhida, conforme demonstra parte de seu voto que peço vênia para trazer a colação:

*Aduz que, não obstante a extinção do primeiro MPF pelo decurso de prazo ocorrido, não se registram nos autos TERMOS DE CIÊNCIA E DE CONTINUAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL, que, ressalte-se, documento usualmente produzido pelo Auditores Fiscais quando se defrontam com as situações do gênero em tela.*

*Em sede de impugnação a Recorrente alegara que não houve ciência por parte da empresa sobre a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.*

*Enfrentando a questão, concordando ter expirado o prazo inicial, o i. Julgador a quo, justamente pelo simples fato da ação fiscal não ter se interrompido, manifestando-se conforme trecho abaixo transcrito com grifos de minha autoria, entendeu ter havido uma intimação tácita:*

*“Na análise dos autos constata-se que, após ter expirado o prazo inicial do MPF, a empresa foi intimada várias vezes a apresentar documentos à fiscalização, por meio de diversos Termos de Intimação Fiscal, o que demonstrou, ainda que tacitamente, a continuidade do procedimento fiscal. Assim, poderia a empresa, se assim o quisesse, ter consultado o sítio da Receita Federal para saber da nova data de prorrogação.*

*Destaque-se, ainda, que, mesmo estando encerrada a ação fiscal, pode o contribuinte consultar os dados do MPF na internet, de acordo com art. 18 da mencionada Portaria. ”*

*Discordando do juízo a quo, compulsa-me o exposto, declarar NULO o lançamento tendo em vista que as regras estabelecidas são para serem cumpridas sob pena de que prosperando subjetivas interpretações essas possam tornar caótico o processo administrativo.*

Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, assim entendeu a douta Turma:

*“De tudo o que foi exposto, resta claro, que se os compradores dos imóveis pagaram as comissões e, por óbvio, não tendo saído recursos do caixa da empresa para tal finalidade, esta não pode se utilizar desses valores para efetuar lançamentos na sua contabilidade como despesas ou custos e assim obter até mesmo benefícios das reduções na sua declaração de renda sob pena de, em o fazendo, como quer a autoridade autuante, cometer ilícitos seguramente passíveis de procedentes autuações fiscais.*

*Se na operação de compra e venda, de pleno acordo ou sob eventual coação, os compradores dos imóveis, com seus recursos próprios que não foram repassados de alguma forma pela Recorrente, assumiram pagar as comissões dos corretores, por total impossibilidade, não se pode atribuir que a recorrente os tenha efetuado de forma indireta.*

*O presente lançamento teve como motivação o entendimento da Autoridade autuante de que a Recorrente pagara indiretamente valores aos corretores de imóveis. Assim, não ocorrendo os sobreditos pagamentos pela Recorrente, nem diretamente e tampouco indiretamente, não se caracterizaram os fatos geradores descritos por AFERIÇÃO INDIRETA no lançamento em comento.*

*Em razão de tudo que foi exposto, reiterando o que fora exortado alhures, na forma do comando do § 3º do art. 59 do Decreto 70.325, de 6 de março de 1972, decido pelo mérito posto que este aproveita a declaração de nulidade.”*

Ressalto, outrossim, que a mencionada decisão transitou em julgado, sem que a Procuradoria da Fazenda tenha contra ela apresentado qualquer recurso.

Nessa esteira, com o escopo de evitar decisões conflitantes deste Conselho, **ainda que não exista qualquer vinculação entre as turmas, compartilho do entendimento**

adotado pela 3ª Turma da 4ª Câmara, adotando suas razões de decidir com o desiderato de dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

### **Da Nulidade da Autuação**

Aduz a recorrente em suas razões a nulidade do lançamento por vício formal e da falta de publicidade na emissão e prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, visto que, esgotado o prazo de 120 dias do MPF, a autoridade fiscal não emitiu um MPF-C, não dando ciência à recorrente da prorrogação do MPF inicial, o qual venceu 09 meses antes da lavratura dos autos de infração, ora combatidos.

Compulsando os autos, observei que razão assiste à recorrente, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal inicial teve seu prazo expirado em 05.11.2010, não trazendo o fiscal, em nenhum momento, qualquer indício de que o MPF tenha sido prorrogado, ou que notificou a contribuinte da continuidade da fiscalização.

Como bem ressaltou o ilustre Conselho Ivacir em seu voto condutor no julgamento do Processo nº 10166.720923/2011-11, houve pesquisa no sítio da Receita Federal revelando que em 08 de Julho de 2010, nos termos abaixo transcritos, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, nº 01.1.01.00-2010-00629-7 com prazo para encerramento para 05 de Novembro de 2010.

Aduziu, posteriormente, em seu voto, que o MPF teve seu prazo prorrogado para diversas datas (26.11.2010, 21.03.2011, 04.05.2011, 03.07.2011, 01.09.2011 e 31.10.2011, sem que houvesse qualquer notificação ou comunicação à contribuinte das mencionadas prorrogações.

Trouxe à baila, ainda, o fato de que o documento de prorrogação fora emitido depois de encerrada a validade do primeiro mandado e não fora emitido um novo MPF ou um MPF complementar.

Destarte, como bem ressaltou o ilustre conselheiro, não obstante tenham as prorrogações sido efetuadas mediante registro eletrônico, há determinação expressa para que Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, responsável pelo procedimento fiscal, cientificasse o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.

Na forma inciso I do art. 14 da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, o decurso de prazo faz extinguir o procedimento fiscal além do que conforme o comando do parágrafo único, o sujeito passivo deverá ser cientificado no prazo de validade do MPF, *verbis*:

*“Art. 14. O MPF se extingue:*

*I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;*

*II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.*

*Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF.”*

Por consectário, não há como não dar guarida ao arrazoado da recorrente, declarando nulo o lançamento tendo em vista que as regras estabelecidas são para serem cumpridas sob pena de que prosperando subjetivas interpretações essas possam tornar caótico o processo administrativo.

### **Da Não Incidência das Contribuições Previdenciárias**

No tocante ao mérito, também corroboro com o entendimento exarado pela Doutra 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Segunda Seção deste Conselho Administrativo, entendendo que não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a corretores pelas pessoas físicas adquirentes dos imóveis eventualmente negociados pela contribuinte.

Ora, em que pese eventual entendimento em contrário, sob a ótica deste julgador restou claro, que se os compradores dos imóveis pagaram as comissões, por óbvio, não tendo saído recursos do caixa da empresa para tal finalidade,, como bem ressaltou o Conselho Ivacir, assim, a recorrente não pode se utilizar desses valores para efetuar lançamentos na sua contabilidade como despesas ou custos e assim obter até mesmo benefícios das reduções na sua declaração de renda sob pena de em o fazendo como quer a Autoridade autuante cometer ilícitos seguramente passíveis de procedentes autuações fiscais .

Se na operação de compra e venda, de pleno acordo ou sob eventual coação, os compradores dos imóveis, com seus recursos próprios que não foram não repassados de alguma forma pela Recorrente, assumiram pagar as comissões dos corretores, por total impossibilidade, não se pode atribuir que a recorrente os tenha efetuado de forma indireta.

O presente lançamento teve como motivação o entendimento da Autoridade autuante de que a Recorrente pagara indiretamente valores aos corretores de imóveis. Assim, não ocorrendo os sobreditos pagamentos pela Recorrente nem diretamente e tampouco indiretamente, não se caracterizaram os fatos geradores descritos por aferição indireta no lançamento em comento, não ensejando, por consectário, a obrigatoriedade da contribuinte de informar tais valores em GFIP.

Em razão de tudo que foi exposto, reiterando o que fora exortado alhures , na forma do comando do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235 , de 6 de março de 1972, decido pelo mérito posto que este aproveita a declaração de nulidade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário da contribuinte, para, ainda que haja flagrante nulidade no lançamento em comento, julgar procedente no mérito, cancelando os lançamentos efetuados pela fiscalização.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Processo nº 10166.720924/2011-58  
Acórdão n.º **2803-003.757**

**S2-TE03**  
Fl. 1.379

---

CÓPIA